

Do relatado resulta com nitidez o acerto das decisões impugnadas, e, por tal motivo, nega-se provimento ao agravo, com custas a cargo da agravante.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1954. — *Jaime de Almeida Ribeiro; Rocha Ferreira; Roberto Martins.*

IV

Alegação para o Tribunal Pleno

1. Esta alegação, apresentada nos termos do art. 765 do C.P.C., é tendente a demonstrar que entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior invocado pelo recorrente existe a oposição exigida pelo art. 763.

Fundando-se exclusivamente na letra desses artigos, em certa altura o S.T.J. iniciou a jurisprudência de só ser admissível a invocação de um acórdão, e não de dois ou mais, como estando em oposição ao recorrido.

E nessa conformidade, ao ser admitido este recurso, o m.º relator impôs à recorrente que, dos acórdãos por ela indicados no requerimento de fl., escolhesse um só, pois só um pode invocar, e logo lhe impôs também a cominação, que nenhuma disposição legal estabelece, de, se o não fizesse, o vend.º tribunal só tomaria em consideração o primeiro acórdão indicado no mencionado requerimento.

A recorrente permite-se discordar absolutamente de tal jurisprudência, mas, pois que ela lhe é imposta e logo vem com a sanção a aplicar no caso de incumprimento, obedece, não sem respeitosa lavrar o seu protesto e fazer a seguinte observação.

Este recurso, que foi admitido sem restrições, a não ser a acima indicada, foi interposto de duas partes do acórdão recorrido — o que a lei não proíbe e antes admite.

E em relação a cada uma dessas partes, que constituem decisões distintas, indicou, quanto à 1.ª (que o temporal sofrido pelo navio que levava o douto advogado da recorrente da Brava para a Praia não constitui justo impedimento), 5 acórdãos em oposição com o acórdão recorrido; e, quanto à 2.ª (que, tendo tido o advogado da agravante prazo largo para elaborar a reclamação do crédito, não constitui justo impedimento o não ter podido elaborá-la e apresentá-la por motivo de um

evento imprevisto nos últimos dias desse prazo), indicou só o 1.º acórdão.

Não alude a essa circunstância o, aliás douto, despacho que admitiu este recurso, e não se fica sabendo, portanto, se o m.º relator atendeu, ou não, a ela, e se, mesmo atendendo-a, mandou que fosse indicado pela recorrente um só acórdão como estando em oposição com o recorrido sobre as duas questões de direito indicadas, indo assim contra o decidido pelo ac. do S.T.J. de 1-11-1949 (no *Bol. do M. da J.*, n. 16, p. 171).

Poderia a agravante requerer o esclarecimento do despacho, mas sabido, como é, que as reclamações contra as decisões são sempre mal acolhidas e quase sempre desatendidas, hesitaria em apresentar tal pretensão se também neste caso se não verificasse a circunstância de ter a recorrente indicado o mesmo acórdão do S.T.J. (de 28-7-1944) relativamente tanto à 1.ª decisão, como à 2.ª, sendo o dos cinco indicados relativamente àquela.

Assim, não sem protestar contra a injunção que lhe foi feita, a recorrente declara que é esse acórdão de 28-7-1944 o que invoca como estando em oposição com o acórdão recorrido pelo que respeita tanto à 1.ª como à 2.ª das duas decisões acima especificadas.

No entanto, porque lhe parece ser isso permitido, vai tratar separadamente, nesta sua alegação, de cada uma dessas decisões.

2. Antes, porém, entende a recorrente dever prevenir uma objecção que poderá ser oposta: a de que as duas questões de direito indicadas são, na realidade, só uma — a do conceito do justo impedimento — e que as duas partes indicadas do acórdão recorrido são meros fundamentos da decisão tomada.

O caso não tem importância de maior, visto que o acórdão invocado e o acórdão recorrido tratam das mesmas questões indicadas; no entanto, é de acentuar que a decisão a proferir sobre qualquer delas é bastante para estabelecer a divergência entre os dois acórdãos sobre aquele conceito do *justo impedimento*.

Efectivamente, se se julgar que o temporal é, como a doença do advogado, evento imprevisto estranho à vontade da parte e pode, dadas certas circunstâncias, constituir justo impedimento, o acórdão recorrido deve ser revogado e há que lavrar *assento* nesse sentido, embora na 2.ª questão se decida que não há oposição, ou que os advogados são obri-

gados a apresentar em juízo os seus trabalhos nos primeiros dias dos respectivos prazos, na previsão de qualquer impedimento.

Se, diversamente, se julgar quanto à 1.^a questão em sentido diverso do que acima se supõe, nem por isso o recurso pode deixar de ser provido e deve ser lavrado *assento*, se se decidir, quanto à 2.^a questão, que os dois acórdãos se opõem e que a boa doutrina é a do acórdão de 1944.

3. Daqui se vê que as duas questões jurídicas indicadas não podem reduzir-se a uma só.

É que o conceito de *justo-impedimento* depende de várias circunstâncias, que não são propriamente de facto, mas que, por sua vez, envolvem questões de direito.

O determinar se o temporal equivale à doença do advogado para o efeito de constituir justo impedimento não é um facto; é uma questão de apreciação, um juízo de valor, uma questão de direito.

O determinar se, tendo o advogado um prazo mais ou menos largo para apresentar qualquer trabalho no tribunal, deve elaborá-lo imediatamente, na previsão de qualquer evento extraordinário que obste à sua elaboração e apresentação dentro do prazo legal, não é um facto: é uma questão de apreciação, um juízo de valor, uma questão de direito.

Vê-se, pois, que o recurso é interposto das duas referidas partes do acórdão, sem que possa dizer-se que nelas apenas há fundamentos da decisão, e não decisões diversas.

4. O acórdão decidiu *negar provimento ao agravo*.

Ora não era desta sua decisão que se podia recorrer para o tribunal pleno.

O acórdão não tomou mesmo uma decisão de carácter geral: apreciou aqueles dois problemas ou questões e decidiu-se, pois que também foram essas questões — e não apenas uma — que foram decididas pelo acórdão da Relação.

O acórdão recorrido o diz bem claramente: «Do relatado resulta com nitidez o acerto das *decisões* impugnadas e, por tal motivo, nega-se provimento ao agravo [...]».

Mas, ainda que se considere agora que não havia duas questões e duas decisões e que se está perante uma decisão, o resultado para o efeito do provimento deste recurso não pode variar, porque, como vimos, o decidir que há oposição quanto a qualquer delas importa

constatar uma divergência sobre a questão que dele depende -- qual é a de julgar em que é que consiste o *justo impedimento*.

5. Sobre a 1.^a questão: o acórdão recorrido entendeu e julgou que o temporal — que atrasou a chegada do advogado da recorrente à sede do tribunal onde tinha de apresentar a reclamação do crédito da recorrente, não lhe dando o tempo necessário para compulsar o processo, redigir e dactilografar o articulado — não é um sucesso *imprevisto* (*não imprevisível*) porque,

«em vista da conhecida falta de transportes regulares entre a ilha Brava e a cidade da Praia e de ser frequentemente tempestuoso o mar naquela época, o sr. advogado da agravante devia não só ter tido cuidado de, durante os 66 dias que mediaram entre a citação da sua constituinte e o termo do prazo, colher, com folgada antecedência, os elementos necessários para elaborar a aludida reclamação, mas também ter antecipado prudentemente a sua partida da ilha Brava a fim de evitar a repetição do caso análogo ao em apreço, que lhe havia sucedido anos antes.»

Quer dizer: o advogado da recorrente — que o acórdão com acrimónia e injustiça considera e chama negligente — devia ter partido da Brava com *prudente* (?) *antecipação* e devia antes ter tido o cuidado de antecipadamente, «com *folgada* (?) *antecedência*», colher os elementos necessários para elaborar a reclamação !!!

Pomos três pontos de admiração, porque são merecidos.

Então o evento *imprevisto*, como a recorrente o qualificou, *devia ser previsto* ?!

Então o acórdão volta à *teoria* do evento *imprevisível* do ac. do S.T.J. de 14-11-1941, que citámos e criticámos na nossa alegação de recurso perante o S.T.J. e que o Prof. ALBERTO DOS REIS criticou na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, t. 75, p. 28, e no *Comentário ao Código de Processo Civil*, II, p. 77 ?

Ora tal teoria é, não apenas contra lei, mas arbitrária, como arbitrária é a doutrina do acórdão recorrido quando fala em «*prudente antecipação*» e «*folgada antecedência*».

A «*prudente antecipação*» refere-se à partida da Brava para a Praia, onde o ilustre patrono da recorrente tinha de estar no dia 1 de Outubro de manhã a fim de colher os elementos para a reclamação, elaborá-la e dactilografá-la.

Partiu ele da Brava no dia 25, com mais de 5 dias de antecedência, sendo o tempo normal de viagem 9 horas !

Todavia, não apenas devido pròpriamente ao temporal, mas também a outras circunstâncias, que dele resultaram e que estão expostas no requerimento apresentado pela recorrente ao juiz da Praia e certificado a fl., só pôde lá chegar às 11.30 h. daquele dia 1.

Aí se vê que o advogado da agravante empregou os maiores esforços para vencer os obstáculos que se levantaram ao prosseguimento normal da viagem, sendo até de notar que, segundo depôs o representante do armador do navio, a viagem de S. Vicente à Praia foi mais demorada do que é costume, não por causa do temporal, mas... de calmaria (depoimento certificado a fl.).

Quanto à «folgada antecedência» com que, segundo o acórdão recorrido, o advogado da recorrente devia ter colhido os elementos necessários para elaborar a aludida reclamação, basta notar que, se assim procedesse, o advogado da recorrente não precisava de ir da Brava para a Praia: fazia naquela ilha a reclamação e remetia-a para esta cidade. Ou não ?!

Em face de tudo isto, a recorrente lamenta que no acórdão recorrido se diga que

«foi, portanto, negligente o referido mandatário, pois deixou de contar com um certo número de circunstâncias (o sublinhado fazêmo-lo nós para mostrar que o acórdão atendeu às circunstâncias acima aludidas) do seu conhecimento, que tornavam incerta a sua chegada a tempo à sede do tribunal e, por conseguinte, a perda do discutido prazo verificou-se por sua culpa.»

A essa lamentação da recorrente se associa o seu advogado, que não pode conter mesmo a sua indignação perante tal período do acórdão recorrido.

Com a pouca ou muita autoridade que lhe dá o exercer dignamente a sua profissão há mais de 50 anos e o ter muitas vezes, não só como professor, mas como árbitro em algumas causas importantes e como vogal, que foi, do Conselho Superior dos Serviços Criminais, exercido as funções de julgador, aqui deixa o seu protesto contra tais acusações do acórdão e em desagravo do seu distinto colega de Cabo Verde.

É que, sendo tais acusações injustas, não atingem só o advogado em causa, atingem todos os advogados.

6. De tudo o que fica exposto se vê que o acórdão recorrido julgou que, mesmo havendo *impossibilidade* de praticar no prazo legal deter-

minado acto, não há justo impedimento, desde que não se previram todas as circunstâncias extraordinárias que a podiam produzir.

Ora o invocado ac. do S.T.J. de 8-7-1944 decidiu que a doença do advogado constitui evento imprevisto e estranho à vontade da parte, e justo impedimento quando o tribunal entenda que coloca a parte na *impossibilidade* de praticar o acto por outro mandatário.

E acrescenta que isto não pode oferecer dúvidas.

Com efeito, verificada a *impossibilidade* de praticar o acto no prazo legal, desde que essa impossibilidade proveio de um evento imprevisto e estranho à vontade da parte, há justo impedimento.

Assim julgou esse proficiente acórdão de 1944, mas assim não julgou o acórdão recorrido.

Há, pois, entre um e outro manifesta oposição.

7. Nem se diga que, no passo em que no acórdão de 1944 se tratava da doença do advogado, no acórdão recorrido se trata de um temporal e mais circunstâncias extraordinárias que dele resultaram, pois que, para o caso, ambos esses factos, na aparência tão diferentes, têm a mesma natureza — ambos são eventos, não imprevisíveis, mas *imprevistos*, e que podem produzir aquela impossibilidade. E se houvesse de prever-se sempre esses eventos, então também haveria de prever-se muitos outros e os advogados deveriam fazer e apresentar os seus trabalhos em juízo, não no fim do prazo legal, mas no seu início !

E é esta, afinal, a ideia que, com tristeza, também vemos expandida na alegação do recorrido, aliás subscrita por um distinto advogado.

Aí se diz que

«só há impossibilidade se o evento imprevisto, ou o impedimento, durou todo o tempo do prazo, porque, se não durou, não houve *impossibilidade*.»

«[...] Aliás a agravante não teve a pretensão de fazer crer que o impedimento tivesse durado 66 dias. «A tanto não chegou a sua ousadia! «Logo, não houve *impossibilidade*.»

Não, a recorrente não teve essa *ousadia*, mas quem foi mais do que ousado: temerário, foi o recorrido expendendo uma ideia que nunca ninguém apresentou e que, além de contrária à sensata disposição do art. 146 do C.P.C., chega a ser absurda.

E passamos assim naturalmente para a 2.^a questão, relativa à utili-

zação do prazo marcado para a apresentação em juízo de qualquer trabalho pelos advogados.

8. Continuando na sua pretensa fundamentação, o acórdão recorrido faz o favor de admitir, aliás por mera hipótese, que a tempestade não era de prever — como se alguém tivesse dito o contrário! — Tanto a tempestade no mar como a doença são sempre de prever, pois que, assim como há doenças súbitas, há tempestades que ocorrem de repente, e tanto umas como outras podem demorar apenas horas, ou dias e até meses e anos.

Todas devem ser previstas pelos advogados quando têm de praticar qualquer acto judicial ?

Mas, em suma, admitida pelo acórdão tal hipótese, ele decide que,

«ainda assim o justo-impedimento não ocorreu, porque, conforme foi definitivamente decidido pelas instâncias, o representante da agravante desembarcou na cidade da Praia uma hora e meia antes do encerramento do cartório judicial, muito a tempo de nele entregar dentro do prazo fixado na lei a reclamação da sua constituinte.»

Adiante nos referiremos a esta consideração do acórdão ; agora vamos apreciar a que, em seguimento a essa, o acórdão aduziu, dizendo:

«Se o mandatário, como parece, se reservou para elaborar o referido articulado depois da sua chegada à sede do tribunal onde pende a execução, i. e, nos últimos momentos do aludido prazo, foi, sem dúvida, mais uma vez imprevidente, e, por isso, não tem o direito de invocar, a favor da sua constituinte, justo-impedimento, que só deve aproveitar aos cautos surpreendidos por acontecimentos que, normalmente, não são de presumir.»

Novamente o acórdão recorrido, com uma acrimónia, azedume e injustiça que são de deplorar e de causar indignação, tornou uma decisão tão ilegal como iníqua, e abertamente oposta à tomada pelo mesmo proficiente acórdão de 8-7-1944.

Aí se diz, por uma forma bem clara e terminante que

«Os prazos concedidos às partes para a prática dos actos judiciais podem ser por elas utilizados integralmente. Os advogados não são obrigados a fazer as alegações nos primeiros dias dos prazos na previsão de qualquer impedimento; podem fazê-las nos últimos, contanto que os não excedam.»

Mostrou assim esse acórdão um espírito prático, um senso jurídico, um conhecimento do que é a vida profissional dos advogados, que são de louvar e que pena é não se tenham manifestado no acórdão recorrido.

Esta alegação, que a recorrente apresenta no último dia do prazo legal, só pôde ser terminada na véspera, embora o advogado signatário tivesse 5 dias para a elaborar e apresentar, pois durante eles teve outros serviços profissionais também com prazos marcados. Se tivesse de a elaborar logo no primeiro dia do prazo, era inútil a fixação do prazo de 5 dias para a apresentar...

E note-se que o acórdão quando, num dos períodos acima transcritos, diz que o advogado da recorrente tinha tido, quando desembarcou na Praia, tempo bastante — uma hora e meia ! — para *entregar* a reclamação, esqueceu-se de que ele tinha de colher os elementos necessários para ela em dois processos—na execução do recorrido, onde a reclamação devia ser apresentada, e na execução que contra José Soares de Carvalho e outros estava pendente —, tinha de a elaborar e de a dactilografar ou mandar dactilografar, e de rever a cópia.

Esta alegação, que a recorrente agora apresenta, só acabou de ser dactilografada no último dia do prazo.

Mas o que excede tudo quanto se pode imaginar é a afirmação de que o ilustre patrono da recorrente, que chegou ao porto de S. Vicente às 11.30 h. e que tinha de apresentar a reclamação até às 13 horas, estava muito a tempo de a entregar dentro do prazo.

Uma hora e meia (sem mesmo descontar o tempo necessário para o desembarque e para a ida do porto até ao tribunal) era, portanto, suficiente não só para a colheita de elementos necessários (como já notámos, se o advogado da recorrente já os tivesse, não precisava de ir da Brava à Praia), mas também para a elaboração da reclamação e ainda para a dactilografar !

Já na alegação perante o S.T.J. expusemos os seguintes factos :

«Apresentado o requerimento da agravante a alegar o justo impedimento em 2 de Outubro, inquiridas as testemunhas em 24 do mesmo mês o juiz da 1.ª instância decidiu no dia 22 de Dezembro! Apresentado em 21 de Outubro outro requerimento da agravante a pedir a suspensão da execução do agravado, o juiz só o despachou em 22 de Dezembro!»

Podemos acrescentar, ainda com referência à 1.ª instância, que, na execução que a recorrente move contra José Soares de Carvalho e

outros, requereu ela em 21 de Julho de 1952 a citação dos proprietários dos prédios penhorados; por 3 vezes o processo foi concluso para despacho e por 3 vezes voltou ao cartório sem despacho, sendo da última em 2 de Outubro seguinte, porque o m.^o juiz, tendo recebido em mão um requerimento pedindo o levantamento da penhora, continuou a não despachar o requerimento da recorrente e, sem a ouvir, resolveu deferir aquele pedido de levantamento; e, tendo a recorrente reclamado contra a falta da sua audiência e tendo a reclamação sido desatendida, recorreu dos dois aludidos despachos, sendo só admitido o recurso do segundo (mas foi o bastante, porque o tribunal superior, num proficiente acórdão, revogou os dois despachos); entretanto, a recorrente, em 7 de Novembro, insistiu naquele seu requerimento, que afinal foi despachado e indeferido com o pretexto de que tinha sido levantada a penhora em 10 de Janeiro de 1953, *ao fim de 6 meses menos 11 dias!*

O respectivo recurso desse despacho está pendente na Relação e deve ser julgado ainda neste mês.

Voltando a folhear estes autos, vê-se o seguinte :

Em 12 de Novembro de 1953 foram conclusos ao ilustre conselheiro-relator, por 14 dias (art. 752 do C.P.C.);

mas só em 7 de Dezembro seguinte foi nele exarado despacho mandando inscrever o processo em tabela, feitos os competentes preparos ; e o acórdão recorrido tem a data de 5 de Janeiro de 1954.

De 12 de Novembro a 5 de Janeiro teve S. Ex.^a o ilustre relator quase dois meses para elaborar o acórdão recorrido.

Respeitosamente a recorrente observa que o art. 146 do C.P.C., quando diz que o prazo judicial é peremptório, se refere tanto aos advogados como aos magistrados. Não é legal nem justo que estes possam exceder os prazos que a lei lhes marca (limitando-se, às vezes, a invocar a acumulação de serviço), e que em relação aos advogados se interprete e aplique a lei com todo o rigor, draconianamente. Como já se disse e se repete aqui — a magistratura não pode querer um Deus para si e um diabo para os outros.

Ainda nisto se manifesta a oposição entre o acórdão recorrido e o de 8-7-1944, que interpretou e aplicou correcta e judiciosamente o art. 146 § 2.^o do C.P.C. e, designadamente, o conceito de *justo impedimento*.

Pode dizer-se que cada um dos dois acórdãos seguiu corrente diversa — a corrente rigorista, draconiana, e a corrente racional.

Como depois se verá, é esta a que tem sido mais seguida pela juris-

prudência e pela doutrina e é, indubitavelmente, a que merece acolhimento.

Por agora limitamo-nos a patentear e acentuar, o mais e melhor que nos é possível, a oposição entre os dois acórdãos em causa.

Nessa tarefa entendemos dever empregar todos os esforços, não só pela gravidade da decisão recorrida, cuja repercussão seria grande, quer nas relações entre a magistratura e a advocacia, quer na administração da justiça, quer no direito e legítimos interesses da recorrente, cujos fins são, como a sua denominação indica, de previdência, de solidariedade e de auxílio mútuo.

9. E, dando por findas as nossas considerações, temos a honra de submeter à douda apreciação dos m.^{os} julgadores estas

Conclusões :

1.^a Há manifesta oposição entre o aliás douto acórdão recorrido e o invocado e proficiente acórdão do S.T.J. de 28-7-1944, não só enquanto um e outro decidiram diversamente este ponto de direito: se, verificada a impossibilidade de praticar determinado acto judicial dentro do prazo fixado na lei, e desde que ocorreu um evento imprevisto e estranho à vontade da parte, há ou não, justo impedimento; mas também

2.^a enquanto decidiram diversamente se essa impossibilidade, para que possa constituir justo impedimento, deve durar por todo o tempo durante o qual o acto pode ser praticado; e ainda

3.^a enquanto um e outro julgaram diversamente este outro ponto de direito: se os advogados, tendo um prazo, maior ou menor, para a prática de certo acto judicial, podem utilizar integralmente esse prazo, praticando esse acto nos últimos dias, ou se o devem praticar nos primeiros dias na previsão de qualquer evento extraordinário e, consequentemente, se ocorrendo esse evento imprevisto estranho à vontade da parte nos últimos dias, há justo impedimento.

4.^a Num e noutro acórdão há absoluta oposição quanto ao conceito do *justo impedimento*, tendo o acórdão recorrido interpretado e aplicado com todo o rigor e draconianamente a 2.^a parte do art. 146 do C.P.C. e tendo o invocado acórdão de 28-7-1944 interpretado e aplicado esse mesmo preceito legal racionalmente e com razoável senso jurídico.

JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES